



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.944

(Processo n.º. 2016/51012-6)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: EDSON DA SILVA BARROS

Advogada: HELOÍSA TABOSA BARROS LEÃO – OAB/PA n.º 18.762

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 55.588, de 07/04/2016.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELO RECORRENTE INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. PROVIMENTO NEGADO.

1.Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deverá ser conhecido.

2.Provimento negado ao recurso de reconsideração, com manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos, ante a ausência de elementos na peça recursal capazes de modificar o teor do acórdão atacado.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo n.º. 2016/51012-6 (Apensado ao Processo n.º 2007/51389-2)

Tratam os autos do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edson da Silva Barros, ex-Prefeito do Município de Anajás, contra a decisão do Acórdão n.º. 55.588, de 07/04/2016, referente ao julgamento da Prestação de Contas do Convênio n.º 177/2006, firmado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria Executiva do Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF e a Prefeitura Municipal de Anajás, cujo objeto foi a pavimentação de vias urbanas.

O Pleno desta Corte julgou irregulares as contas, com devolução de R\$74.784,90 (setenta e quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos) corrigidos monetariamente a partir de 17/10/2006 e acrescido de juros de mora até o seu efetivo recolhimento, sendo imputado, ainda, ao Recorrente o pagamento das multas de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo débito apontado e de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

O Recorrente alega, em síntese, que os erros apontados no julgamento do Acórdão são de natureza formal, não influenciando na consecução do convênio, além de apresentar razões de inconformismo como: inexistência de ilegalidade da licitação e na contratação e

